



ESTADO DO PIAUÍ.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

JUSTIFICATIVA

A Lei complementar nº 36 de 09 de janeiro de 2004, transformou o Serviço de Defesa Comunitária – DECOM/MP, em Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos previstos no art. 148, § 2o., da Constituição do Estado do Piauí e no art. 54 e seu parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 12/03, de 18 de dezembro de 1993 para fins de aplicação das normas estabelecidas na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e na legislação correlata às relações de consumo.

O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através de uma Coordenação Geral, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Piauí.

A Coordenação Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, com sede na Capital do Estado, fica subordinada diretamente ao Procurador Geral de Justiça e será dirigida por membro do Ministério Público, Promotor de Justiça de quarta entrância ou Procurador de Justiça, por ele designado.

Os órgãos do Serviço de Defesa Comunitária -DECOM anteriormente existentes nas cidades do interior, ficam, na forma desta Proposta de Emenda, transformados em sub-coordenações regionais do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, vinculadas e subordinadas à Coordenação Geral.

Poderão ser criadas novas sub-coordenações regionais do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI em todas as cidades do Estado do Piauí aonde ainda não existem.

A Coordenação Geral Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI será composta pelo Coordenador Geral e assessores, membros do Ministério Público, que ocuparão as sub-coordenações regionais, todos, percebendo gratificação em conformidade com o art. 88 da Lei Complementar 12, de 18 de dezembro de 1993.



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>Farias</i>	FLS Nº <i>04</i>
ANEXOS <i>—</i>	NÚMERO <i>02 3617/07</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA

JUNTA DA

Publicação de matéria

de *02* leis.

Em *03/12/07*

JPB
Funcionário

José Hagamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIV. DE ATO LEGISLATIVO

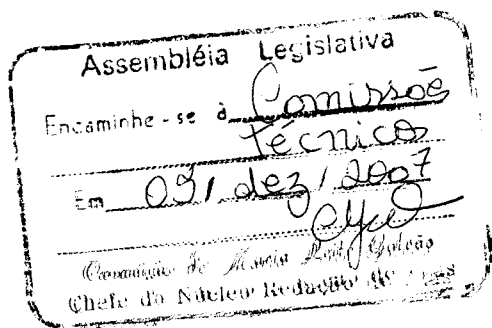
Encaminhe-se a *Redação de*

nfas

Em *03/12/2007*

Dr. Adão Francisco Alves

Dr. Adão Francisco Alves
Chefe do Núcleo de Redação





Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 05/12/07

Elkagis

Ueneriã de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Walter Santo

para relatar.

Em 05/12/07

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 08

PROCESSO : AL 3617/07

AUTOR: DEPUTADA ANA PAULA

RELATOR: DEPUTADO WARTON SANTOS.

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer à Proposta de Emenda à Constituição n.º 08 que da nova redação aos dispositivos da Constituição Estadual.

II – PARECER

Após análise cuidadosa desta relatoria, alicerçada no estudo da Constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

Trata-se de proposta de Emenda à Constituição Estadual. Nesse momento, cabe a esta Comissão, primeiramente, analisar a constitucionalidade formal da presente proposição, no que tange a iniciativa e legitimidade para sugeri-la. A constitucionalidade formal busca verificar o respeito ao processo de elaboração das espécies normativas nos termos do previsto na Constituição e do Regimento Interno desta casa. Nesse contexto, o art. 74 da Constituição Estadual assim prescreve:

Art. 74. Esta Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

(...)



Já o Regimento Interno assim dispõe:

Art. 189. A Assembléia Legislativa apreciará proposta de emenda à Constituição apresentada:

I – pela terça parte, no mínimo, dos membros do Colegiado;

Como se vê, tanto a Constituição Estadual, como o Regimento Interno, atribuem competência para que os membros do Poder Legislativo possam propor emendas à Constituição. No entanto, exigem o mínimo de um terço dos membros desta casa para que se possa dar início a presente espécie normativa. Diante disso, verifica-se presente, nesse caso, a assinatura de um terço dos deputados, o que legitima, formalmente, a iniciativa da presente proposta de emenda a Constituição.

Passado esse ponto, cabe agora verificar a adequação do conteúdo da presente proposta à Constituição Estadual. Através desta, busca-se modificar o art. 148 da Constituição Estadual, para dar-lhe a seguinte redação:

“Art. 148. A defesa do Consumidor é exercida pelo Ministério Público através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI.

§1º Compete, ainda, ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON-MP-PI, promover as ações públicas para proteção do meio ambiente, de bens e direitos de valor estético, artístico, histórico, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos ou coletivos.

§ 2º Lei Complementar regulamentará o funcionamento, atribuições e competência do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí/MP-PI”.

Como se vê, tal proposta visa apenas adequar a Constituição Estadual à Lei Complementar n.º 36 de 09 de Janeiro de 2004, que transformou o Serviço de Defesa Comunitária – DECOM/MP em Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO WARTON SANTOS

Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON-MP-PI, para fins de aplicação das normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não há qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade na presente proposta. Pelo contrário, visa atualizar a Constituição Estadual à legislação infraconstitucional já vigente.

II – VOTO

Com base nos artigos supracitados e legislação específica, esta relatoria autoriza o tramite normal da presente proposição por encontrar-se em consonância com a Constituição Estadual, com as normas regimentais desta Casa, e amparo na boa técnica legislativa, recomenda esta relatoria, seja a proposição em epígrafe colocada à disposição dos nobilíssimos (a) pares desta Comissão para o normal trâmite do processo legislativo, no que encerra em parecer favorável.

Assim, votamos.

**SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 de abril de
2008.**

Warton Santos
Dep. WARTON SANTOS
RELATOR

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]
29 04 08
[Assinatura]
Antônio Filho